

## PROCURAÇÃO AD JUDICIA

**OUTORGANTE(S): FUNERARIA PADRE CICERO**, inscrita no CNPJ Sob o nº: 28.088.234/0001-51, sediada na Rua HORÁCIO NÓBREGA, nº 816, Bairro Belo Horizonte, na cidade de Patos-PB, CEP: 58.704.000 Patos, neste ato representada por sua proprietaria a Sr. **MARIA DA GUIA LUIZ DO CARMO**, brasileiro, viuva, portador da Cédula de Identidade RG Nº 2.051.449 SSP/PB e CPF Nº 930.378.724-20, residente e domiciliado à Rua TV Américo Palmeira Dos Santos, Nº 816, CEP.58700.970, na cidade de Patos-PB.

**OUTORGADO(S): MAIKON ROBERTO MINERVINO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrita na OAB/PB sob o nº 26.711, Tel.: (83) 2147-1720 Cel.: (83) 99813-0267, e-mail: maikonminervinoadvocacia@gmail.com, com Escritório Profissional situado na Rua Duque de Caxias, Nº 268, CEP: 58701-100, Santo Antônio, Patos – PB.

**PODERES:** Amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium*, inclusive *et extra*, a fim de que agindo em conjunto ou separadamente, possam defender os interesses e direitos do(s) outorgante(s) perante qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública e órgãos da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação ou requerimento competente em que o(s) outorgante(s) seja(m) autor(es), interessado(s) ou reclamante(s), e defendendo-o(s) quando for(em) réu(s), interessado(s) ou requerido(s), podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, receber e dar quitação, confessar, requerer inventário ou arrolamento, firmar compromisso, prestar declarações, receber citação, receber todo e qualquer valor que seja em nome do outorgante, bem como alvarás, bem como substabelecer a presente, com ou sem reserva de poderes, se assim lhe(s) convier, praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato.

### DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

**DECLARO** nos termos da Lei n.º 7.115/83, perante este órgão judiciário, para o fim especial de obter a **GRATUIDADE DOS ATOS JUDICIAIS**, ser pessoa juridicamente pobre nos termos da lei n.º 1.060/50, não podendo arcar com as despesas e encargos processuais sem prejuízo do seu sustento próprio e de sua família, em oportuno, assume a responsabilidade por suas afirmações, tanto de pobreza como de residência, sujeitando-se às sanções civis e criminais previstas na legislação vigente em caso de falsidade do conteúdo desta declaração. E, por ser expressão da verdade, assina a presente de próprio punho.

Patos- PB, 14 de Agosto de 2020.

Maria da Guia Luiz do Carmo  
Outorgante/Declarante:

RECEBI EM  
14/08/2020

Ezequiel Batista Clementino  
Controlador Municipal  
CPF: 033.807.684-05

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

**AO SR. JOÃO PAULO SOUZA GALDINO, PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO-PB:**

**REFERÊNCIA:** PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 00019/2020.

**OBJETO:** Formação de Registro de Preço para Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços Funerários e Fornecimento de Urnas Funerárias a Pessoas Carentes, incluindo traslado do Corpo do Local de Falecimento, se for o caso, dentro do Programa P.A.S do Fundo Municipal de Assistência, conforme Termo de Referência.

### **QUALIFICAÇÃO**

A empresa **FUNERARIA PADRE CICERO**, CNPJ nº: **28.088.234/0001-51**, sediada na Rua **HORÁCIO NÓBREGA**, nº 816, Bairro Belo Horizonte, na cidade de Patos-PB, CEP: 58.704.000 Patos, neste ato representada por sua proprietária a Sr. **MARIA DA GUIA LUIZ DO CARMO**, brasileiro, viuva, portador da Cédula de Identidade RG Nº **2.051.449** SSP/PB e CPF Nº **930.378.724-20**, residente e domiciliado à Rua TV Américo Palmeira Dos Santos, Nº 816, CEP.58700.970, na cidade de Patos-PB, que vem por meio de seu advogado devidamente constituídos nos presentes autos, expor para ao final requerer:

### **REVISÃO DE INABILITAÇÃO**

Em face de Decisão de Inabilitação no Pregão Presencial de nº 00019/2020, pelos fatos e motivos que passa a expor:

Maikon Roberto Minervino  
Advogado  
OAB/PB 26 711

**PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE**

Requisito Procedimental Demonstração da  
Tempestividade do Presente Recurso Administrativo:

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela Lei 10.520/2002 dispõe, em seu Art. 4º, inciso XVIII, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais. "in verbis":

"Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente) sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;" (g. n.)

Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito. Dita disposição é repetida nos itens editalícios em comento.

Nesse passo, a prazo para apresentação do recurso se encerrará na data de 14/08/2020. Portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade do Recurso.

**NO MÉRITO**

A necessária atribuição de reanálise da decisão que inabilitou a recorrente, com base da Lei 10.520/2002, Lei nº. 8.666/1993, jurisprudência e doutrina.

**I - DOS FATOS**

Trata-se de licitação na modalidade Pregão cujo objeto é Formação de Registro de Preço para Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços Funerários e Fornecimento de Urnas Funerárias a Pessoas Carentes, incluindo traslado do Corpo do Local de Falecimento, se for o caso, dentro do Programa P.A.S do Fundo Municipal de Assistência, conforme Termo de Referência.

A recorrente compareceu para participar do certame em questão na data, hora e local estipulados no Edital, tendo apresentado seu pedido de credenciamento (juntamente com os documentos necessários), sendo o Envelope nº 1, consistente na Proposta de Preço, e o Envelope nº 2, consistente na Documentação de Habilitação.

Não obstante, no entendimento da Recorrente, todos os documentos e requisitos estipulados no Edital tenham sido satisfeitos, este douto pregoeiro ponderou pelos seguintes apontamentos, nos termos da Ata de Abertura de Sessão Pública, vejamos:

Maikon Roberto Minervino  
Advogado  
OAB - PB 26 711

a empresa Maria da Guia Luiz do Carmo (Funerária Padre Cícero) CNPJ: 28.088.234/0001-51, Apresentou certidão federal vencida, por se tratar de documento fiscal esta comissão decidiu por realizar consulta e identificou que não havia restrições, e vislumbrando a celeridade a contratação de imediato foi impressa a certidão acostada a esta ata. Foi visto também que foi apresentada certidão municipal sem autenticação será realizada diligência para verificar sua autenticidade junto a prefeitura Municipal de Patos-PB. Foi também visto que não foi apresentada os documentos FIC e ou Alvará da Empresa conforme exige o edital no item 9.2.11 e em conformidade com o item 11.4 por não se tratar de documento fiscal de fácil consulta fica considerada inabilitada. A comissão prezando pela sua isonomia no julgamento prevalecendo sempre o princípio básico de igualdade na decisão. Nada mais havendo a constar, lavrou-se a presente Ata, que depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

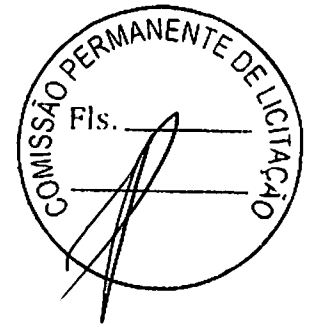
JOÃO PAULO SOUZA GALDINO

GENILDO PEREIRA FELISMINO

Conforme consignado na Ata de Reunião, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que inabilitou a empresa do certame, em decorrência do item 9.2.11 do respectivo instrumento convocatório.

No presente caso, vamos as regras do instrumento convocatório no Item 9.2.11, senão vejamos:

Maikon Roberto Minervino  
Advogado  
OAB - PB 26 711



sociedades civis, acompanhadas de prova da diretoria em exercício.

9.2.9. Cópias de documento de identificação (com foto) dos sócios ou titulares da empresa.

9.2.10. Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - (CNPJ); com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias da data de abertura deste certame.

9.2.11. Prova de Inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, conforme o caso, relativa à sede e domicílio da licitante, pertinente ao ramo de atividade que exerce (Alvará ou FIC) e compatível com o objeto deste PREGÃO.

9.2.12. Prova de quitação com a Fazenda Federal (Divida Ativa com a União e Receita Federal), Estadual e Municipal da sede da licitante, de acordo com o disposto no art. 29, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, dentro do prazo de validade.

9.2.13.01 (um) atestado (declaração) de capacidade técnica, ou mais, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a licitante está fornecendo ou já forneceu produtos compatíveis com o objeto da presente licitação.

Assim, nota-se que, o pregoeiro entendeu que a não apresentação de Alvará é motivo pertinente para inabilitação da Recorrente apegada apenas ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório.

A recorrente foi vencedora do certame com valores abaixo do cotado na pesquisa de mercado feita pela municipalidade. Ou seja, com preços bem mais baixos dos praticados no mercado.

Por fim, considerando que a decisão do pregoeiro pela rejeição de sua documentação de Habilitação, com o conseqüente impedimento de ser declarado vencedor do certame, frustrou a competição e pode ter causado dano ao erário, e que o descumprimento do rito procedimental estipulado para o pregão afronta o princípio da legalidade.

Em consoante será demonstrado em linhas futuras, a inabilitação da ora Recorrente não pode ser mantida, uma vez que se demonstra excesso de formalismo e rigor, assim, indo de encontro a Lei Federal de n.º 10.520/02, Lei Federal de n.º 8.666/93, jurisprudência e decisões dos tribunais de contas.

Maikon Roberto Minervino  
Advogado  
OAB - PB 26 711

## **II - DO DIREITO**

Consoante narrado acima, nota-se que a inabilitação da Recorrente no Certame em questão foi fundamentada, basicamente, em não apresentação de Alvara conforme disposto no instrumento convocatório.

Ocorre, entretanto, que a inabilitação da Recorrente não pode e não deve subsistir por nenhuma das indicações, conforme veremos.

### **II.1 - DA ILEGALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM EXIGIR ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO**

De fato, o item 9.2.11 dispõe sobre o alvará de funcionamento do estabelecimento, ou seja os documentos que deverão constar no Envelope de nº 02, referente à documentação de habilitação.

A inabilitação da empresa **FUNERARIA PADRE CICERO**, vai em desacordo ao art. 4º da Lei nº 10.520/2002.

O Princípio da Competitividade que também tem relação com os Princípios da Impessoalidade (art. 37 da C.F.), e da Isonomia, pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública.

Já o Princípio da Vantajosidade, que por sua vez é um desmembramento do Princípio da República, nada mais é, do que o norteamento do servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.

Maikon Roberto Minervino  
Advogado  
OAB - PB 26 711

Assim, o alvará (do árabe al-barã, "carta", "cédula") é um documento ou declaração governamental que autoriza alguém a praticar determinado ato. Para o assunto que abordaremos se trata de uma licença concedida pela Prefeitura, o qual permite a localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas, prestadores de serviços, bem como de sociedades, instituições, e associações de qualquer natureza, vinculadas a pessoas físicas ou jurídicas.

Toda a organização estatal está disciplinada através do ordenamento jurídico, é o Poder Legislativo responsável por criar regras e disciplinas, não sendo diferente para o procedimento licitatório. O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei. Aliás, constitui regra constitucional que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Não obstante a Lei de Licitações nº 8.666 de 1.993 determinou de forma taxativa quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas. Ipsi litteris:

Art. 27º. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Destacamos)



Tratou ainda de minudenciar os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista nos artigos 28 a 31 da lei citada. Veja que na literalidade da lei não há nenhuma menção quanto a exigência de alvará de funcionamento. Ora, se não existe nenhuma expressão taxativa, claramente definida, acerca da exigibilidade qual será o fundamento jurídico que sustente a exigência do alvará em alguns editais?

Após ampla pesquisa e vivência prática no universo licitatório vislumbramos dois fundamentos utilizados que "teoricamente" "amparam" ou "justificam" a exigência do documento em xeque.

Passamos a abordá-los. Há quem defenda que o art. 28º, inciso V da Lei de Licitações autoriza a exigência ao redacionar: "(...) **autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim exigir.**"

Máxima vênia, não podemos corroborar ao entendimento que fundamente sua justificativa em trechos legislativos, sem que busque encontrar a real intenção do legislador e a correta interpretação da norma.

Vejamos o que estabelece o art. 28 e seus incisos:

**Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:**

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de

documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. (Destacamos)

Ao realizarmos a leitura do dispositivo na íntegra não resta dúvidas que o legislador buscou estabelecer regras diferentes para cada regime jurídico e que o "ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir" diz respeito somente às sociedades estrangeiras em funcionamento no País.

Cada "tipo societário" demonstra sua existência através de um ato constitutivo diferente, observando características ímpares uma da outra, de modo que possa comprovar a titularidade de direitos e obrigações. Ou seja, o rol de exigências, inc. I ao V, não é cumulativo e deve ser analisado "conforme o caso" como bem pondera o art. 28 "caput".

De forma objetiva, simplória e didática:

A pessoa física que queira participar de licitação comprovará sua habilitação jurídica através da cédula de identidade (inc. I);

Maikon Roberto Minervino  
Advogado  
OAB - PB 26.711



Empresas individuais através do registro comercial (inc. II);

As sociedades comerciais mediante estatuto ou contrato social (inc. III) e se tratando de sociedade de ações deverá ser acompanhada da eleição de seus administradores (inc. III);

Sociedades civis mediante ato constitutivo acompanhado da prova de diretoria em exercício (inc. IV); e Sociedade estrangeira em funcionamento no Brasil através de decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento, quando a atividade assim exigir (inc. V).

Isto posto, inexistente relação entre o inc. V do art. 28 com o alvará de funcionamento, trata-se tão somente da autorização de funcionamento de uma sociedade estrangeira, vez que, esta é a regra para que possa ser titular de direitos e obrigações, conforme determina o Cód. Civil em seu art. 1.134. *In verbis*:

Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira. (Destacamos)

Superada esta questão outro fundamento utilizado para "amparar" a exigência do alvará de funcionamento como exigência de habilitação é o art. 30, inc. IV o qual estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

É trivial que a norma possui eficácia limitada, ou seja, há necessidade de existência legal para sua devida aplicação e não existindo esta não produzirá efeitos.

Por oportuno questionamos, qual seria o nexó existente entre o alvará de funcionamento com a *habilitação técnica*?

O alvará de funcionamento tão somente autoriza localização e funcionamento, independentemente do segmento, não disciplina regras técnicas ou específicas acerca da comercialização ou produção de determinado bem. Assim, descaracterizando o aspecto técnico almejado pela norma em discussão. Com propriedade que lhe é peculiar Marçal Justen Filho pondera que:

"A expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão."

Maikon Roberto Minervino  
Advogado  
OAB - PB 26 711

Deste modo, determinados nichos de mercado estão sujeitos a disciplinas legais específicas sobre regras de comercialização ou produção, exemplo típico são empresas que comercializam armas de fogo, explosivos, alimentos, bebidas e entre outras. Essas atividades estão condicionadas ao atendimento de regras singulares pertinentes ao seu segmento, sejam através de leis ou através de regulamentos executivos. Portanto, não podemos admitir que o objetivo finalístico do art. 30, inc. IV seja contemplar o alvará de funcionamento.

Na prática a exigência do Alvará de Localização, muitas vezes, é inserida com intuito de direcionar o edital ou limitar os licitantes, o que é ilegal e a jurisprudência corrobora ao entendimento defendido. A saber:

LICITAÇÃO - ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA - HABILITAÇÃO - REGULARIDADE FISCAL - ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL - DOCUMENTO NÃO ELENCADE NA LEI Nº 8.666/93 - SEGURANÇA CONCEDIDA. Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A finalidade do procedimento licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. O edital ao exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade.

(MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009) (Destacamos)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO RESIDENTES NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL

(...)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar procedente a denúncia, considerando irregulares: a) a exigência de alvará de funcionamento na fase de habilitação; b) a exigência de comprovação de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico especializado para habilitação; e c) a ausência de ampla pesquisa de preços; II) deixar de aplicar multa pela ausência de ampla pesquisa de preços, nos termos da fundamentação;

III) aplicar multa ao Senhor Diego José de Souza Moreira, pregoeiro e subscritor do edital, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) pelas irregularidades discriminadas nos itens a e b, o que totaliza o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; IV) deixar de aplicar multa ao Senhor Marcelo Faria Pereira, prefeito municipal, por entender que as falhas apuradas nos presentes autos são de responsabilidade exclusiva do pregoeiro, mas recomendando-lhe que, nas próximas licitações, não restrinja a cotação de preços aos fornecedores locais, bem como realize ampla pesquisa nos sites dos órgãos públicos; V) determinar a intimação das partes, após a deliberação; VI) determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie. (TCE-MG - DEN: 944779, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 14/06/2016) (Destacamos)

(...)

Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame. Entende-se que, se a Lei n° 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27

a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do alvará de funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência. (Processo nº 877079 - Primeira Câmara - Relator: Conselheiro José Alves Viana - Julgamento em: 12/11/13) (Destacamos)

Reforçando ao exposto o ilustre jurista Jessé Torres Pereira Junior leciona:

"(...) A redação adotada pelo novo estatuto estabelece relações *numerus clausus*, vedando que Administração demande apresentação de qualquer prova diversa daquelas inscritas nos termos da lei. Suprimiu, no pertinente àquelas qualificações, o espaço discricionário e criou vinculação estrita. Poderá a Administração deixar de exigir todos os documentos previstos na lei, sob pena de exceder-se no exercício do dever geral de licitar e sujeitar-se à invalidação da exigência indevida, mantidas apenas aquelas que se compatibilizarem com a provisão legal."

Maikon Roberto Minervino  
Advogado  
OAB - PB 25.711



No mesmo contexto, trazemos à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“o art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem “numerus clausus”. (...)”

“o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos”.

Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica a imposição de cláusula ou condição que frustra o caráter competitivo do certame. A Lei 8.666/93 define a documentação que poderá ser exigida para comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira regularidade fiscal.

Não prevê apresentação de licença ou alvará de funcionamento. O documento em xeque não se presta a comprovar qualificação técnica, econômico-financeira ou regularidade fiscal. Num esforço interpretativo, poder-se-ia cogitá-lo como documento relativo à habilitação jurídica, mas, conforme registrado, a lei não prevê tal hipótese.

Maikon Roberto Minervino  
Advogado  
OAB - PB 26 711

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame.

Portanto, exigir que a empresa apresente alvará de funcionamento como condição de Habilitação é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

O processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.

Diante disso, segundo Jacoby, é necessário pontuar que, pode-se interpretar que restringir a participação do licitante pelo motivo de ausência da Alvara fere o princípio da competitividade.

"O edital pode prever exigências em consonância com os arts. 27 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos. Vedações sem motivação baseada em interesse público, no entanto, não podem ocorrer. A Administração Pública deverá ter ponderação ao exigir as condições para habilitar, de modo que sejam estritamente necessárias para assegurar uma prestação de serviço adequada", explica.

Maikon Roberto Minervino  
Advogado  
OAB - PB 26 711

Portanto, não se mostra condizente com o ordenamento jurídico pátrio a inabilitação de empresa pela mera não previsão do alvará na documentação de habilitação.

Pelas razões expostas, concluímos que, seja pela limitação injustificada do caráter competitivo da licitação, que se traduz em menor vantajosidade para a Administração Pública, ou seja, pelo fato de Inabilitar a recorrente.

**II - DO ERRO DE JULGAMENTO POR EXCESSO DE FORMALISMO**

Conceda máxima vênia, para as censuras já lançadas contra a decisão de inabilitação exarada por esse douto pregoeiro, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto que voga.

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação, constatados tanto pela restrição ao número de empresas e principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento e formalismo demasiado.

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la no certame.

Maikon Roberto Minervino  
Advogado  
OAB - PB 26 711

Com efeito, cabe indagar, se a documentação a qual na sua integralidade atende às exigências do edital, bem como da Lei de Licitações, que fora apresentada dentro do envelope de documentos de habilitação da licitação, teria sido de fato observada pelo douto pregoeiro, ou se a mesma não fora considerada por não atender alguma forma prescrita no comando editalício.

Importante ressaltar que o legislador originário, muito bem se preocupou em evitar que fossem exigidos documentos estranhos aos determinados em lei, assim deve ser observado que a documentação relativa à qualificação encontra-se **LIMITADA A LEI FEDERAL 10.520/02 E SUBSIDIARIA A LEI FEDERAL 8.666/93**, não sendo possível portanto ao Administrador exigir documentos não previstos em lei, sob pena de ferir à Legalidade.

Outro fator preponderante que impossibilita a condução do procedimento licitatório, pela forma inicialmente adotada pelo Pregoeiro, é que nesse cenário fere-se de morte o que determina o Princípio do Julgamento Objetivo das Propostas, insculpido no art. 45 da lei 8.666/93 que garante que a licitação se dará com a observância de critérios que possibilitem tanto aos demais licitantes, quanto aos Órgãos de Controle, a aferição da validade dos documentos acostados ao processo, sendo que no presente caso, os licitantes ficam à mercê do julgamento único da forma que a Comissão interpretou a veracidade dos documentos apresentados por esta recorrente.

Maikon Roberto Minervino  
Advogado  
OAB - PB 25 711

Mais um princípio também malferido, é o princípio da instrumentalidade das formas, o que noutras palavras, significa dizer que estamos diante de um formalismo/rigorismo excessivo, ao exigir documentos que se mostram como complementares ao que já foi atempadamente apresentado, sendo que os documentos apresentados, por si só são suficientes, ainda que apresentados de outra forma, mas faz com que o fim buscado no edital tenha sido alcançado.

Muito por isso, repisa-se a teste de que o julgamento efetuado por esse douto Pregoeiro não esconde um caráter de formalismo/rigorismo que restringe o campo de participações das licitantes no certame, o que anda na contramão do princípio da competitividade, a busca da maior vantagem para a administração, o que é possível, desde que haja maior amplitude de concorrentes ao certame.

Dessarte, considerado que a exigência fim fora cumprida; considerando que não há prejuízos para os outros licitantes; considerando que a habilitação da recorrente resultará no aumento da competitividade, forçoso é concluir que a manutenção de seu alijamento reflete um nocivo e repugnante formalismo/rigorismo, ambos os aspectos censurados pela doutrina e mais abalizada jurisprudência pátria.

De fato, a inabilitação da Recorrente assentou-se na alegação de que teria sido desatendidas condições formais de pequena proporção ainda que previstas no edital, sobre isso, merecem destaque os seguintes doutrinadores:

Dora Maria de Oliveira Ramos:

*"Em princípio, toda proposta que deixar de atender às condições do instrumento convocatório é passível de desclassificação. Não obstante deve-se ter cautela extremada com os rigorismos inúteis. Por vezes, existem exigências que são formuladas no*

d  
i  
t

al/ convite que não têm justificativa plausível. (...) Sempre que possível, deve a Administração excluir de seu instrumento convocatório as exigências formais que se mostre exageradas e destituídas de objetivo primordial para se atingir os fins da licitação. (...) Em suma, se a desconformidade de uma proposta com o instrumento convocatório for por questão formal, de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, parece-nos que seria de rigor extremado privar a Administração de uma proposta que melhor satisfaça seus interesses." (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª Ed., Malheiros Editores, 200, p. 210).

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles assim de manifestou:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes "pas de nullitesansgrief" como dizem os franceses." (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248).

Especificamente, sobre a multiplicidade de formas comprobatórias em tela, o que se arrasta a noção de suprimento em nome da razoabilidade, Marçal Justen Filho (op. Cit. P. 75), com limpidez peculiar, assim pontifica:

"A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os



e  
q  
u

isitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação. O problema prático reside em estabelecer limites. Todo e qualquer defeito é suprível? A resposta é negativa. Deve-se verificar se a Lei ou o Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar, o defeito é impossível de ser sanado. Nem sempre é assim, pois é usual o texto legal ou editalício deixar margem a dúvidas ou admitir diversas interpretações. Deve-se ter em conta que o formalismo não autoriza que a Administração repute que a interpretação por ela própria adotada é a única cabível: isso nada tem a ver com formalismo da lei nº 8.666 e retrata, tão somente, uma tradição na prática administrativa. Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam à satisfação do interesse público." (destacou-se)

Deste modo, prestigiar o conteúdo em vez da forma, no caso vertente, é medida que corteja o interesse público na medida de aumentar a competitividade e poder contratar com a proposta mais vantajosa, expediente propulsor da economicidade, mantendo indisponível a satisfação do interesse público, uma vez que a documentação apresentada garante indiscutivelmente a proposta apresentada pela Recorrente.

Maikon Roberto Minervino  
Advogado  
OAB - PB 26 711

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Federais tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios da Administração Pública, conforme observa-se dos julgados colacionados:

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO REO -  
REMESSA EX-OFFÍCIO - 36000034481

Processo: 200036000034481 UF: MT ÓRGÃO  
Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão:  
14/05/2001 Documento: TRF1001248436 DJ  
Data: 19/04/2002 PÁGINA: 211. RELATOR: DES.  
FEDERAL DANIELA PAES RIBEIRO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.  
INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR  
DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA.  
EXCESSO DE

FORMALISMO. I - LEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. (...). 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas.

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO MAS -  
APELAÇÃO EM MANDADO DE

SEGURANÇA - 67640 Processo:  
200004011117000 UF: PR Órgão Julgador:  
TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/02/2002  
Documento: TRF400083416 DJU DATA:  
03/04/2002 PÁGINA: 509 DJU DATA:  
03/04/2002 RELATOR: JUIZ EDUARDO TONETTO  
PICARELLI

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.  
VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO.  
Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. NÃO É RAZOÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA HIPÓTESE DE MEROS EQUÍVOCOS FORMAIS. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CÓPIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO E A "SUPOSTA" FALTA DE



S  
P  
E

CIFICAÇÃO DA RESEVA TÉCNICA INCIDENTE  
SOBRE OS INSUMOS NENHUM TROUXE AO CERTAME  
E À ADMINISTRAÇÃO.

Do mesmo modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça avaliza por completo a tese encartada pela Recorrente, demonstrando que as regras do edital de convocação devem ser interpretadas com razoabilidade, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PROPOSTA TÉCNICA - INABILITAÇÃO - ARGUIÇÃO DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO - ATO ILEGAL - EXCESSO DE FORMALISMO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ - MS 5869 - DF - 1ª S. Relª Minª Laurita Vaz - DJU 07.10.2002)

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (MS nº 5.418/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo)

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 15530 Processo: 200201383930  
UF: RS órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2003 Documento: STJ 000519248  
DJ DATA: 01/12/2003 PÁGINA: 294

D

M

I

NISTRATIVO - LICITAÇÃO -  
FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS.  
1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. (...) 4. Recurso provido.

"MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - APRESENTAÇÃO DE OUTRO. TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA - BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO - DESPROVIMENTO.

Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II da lei nº 8.666/93. Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Nesse sentido, "as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa (STJ, MS nº 5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)." (ACMS nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho.

Outrossim, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), via de regra, os licitantes devem apresentar documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

*[assinatura]*  
Maikon Roberto Minervino  
Advogado  
OAB - PB 26 711

No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.

Nesse sentido, o art. 43, § 3º, da Lei de Licitações estabelece que é "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. "

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

Todavia, é importante compreender que os documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame. É preciso que se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante, conforme se vê no presente caso, em que as razões aqui apresentadas referem-se tão somente a complementos da documentação atempadamente apresentada.

Enfim, sabe-se que o exercício da atividade em comento (diligência) não é dos mais simples. Justamente por isso, é importante que a Administração avalie a solução a ser adotada caso a caso, ponderando sempre à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade, o que se verifica no caso concreto.

Ora, o instituto da licitação constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de quaisquer serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, maiores e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Assim sendo, a Recorrente alerta o pregoeiro para o fato de que não pode ser imposta a licitante, nova obrigação sem respaldo legal, não prevista pela Lei 8.666/93 e repudiada pela jurisprudência e doutrina pátrias, pois a documentação anexada a sua pasta de documentos para Habilitação atende a todas as exigências legais possíveis, tendo sido apresentada tempestivamente dentro do envelope de documentos de habilitação, a qual produz eficácia imediata, não necessitando ser convalidada nem confirmada por qualquer outro documento para ser apta a produzir efeitos, pois a mesma garante seus efeitos por si só.

Portanto, não sendo outro o motivo que alicerçou a decisão de inabilitar a recorrente, sendo que tal equívoco restou esclarecido, postula-se por direito e justiça a reforma daquele entendimento para habilitá-la, e por conseguinte, prosseguir no certame em comento.

**II - III - DO RESUMO DA CAUSA DE PEDIR / OBJETIVO DO PRESENTE RECURSO**

De fato, restou no presente recurso que o rigor imposto pelo pregoeiro na análise dos respectivos documentos, de modo que a permanência do formalismo excessivo restringirá cabalmente a competitividade no presente certame.

Maikon Roberto Minervino  
Advogado  
OAB - PB 28 711

Não é de se olvidar que o procedimento licitatório é regido por uma série de normas e princípios, dentre eles o postulado da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual "o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 276).

Contudo, também é cediço que a fase de habilitação tem por objetivo essencial o atendimento de requisitos mínimos que demonstrem a capacidade para licitar e menos formalismo exacerbado.

Logo, a exigência em questão configura rigorismo inconciliável com a finalidade desta etapa, que, frisa-se, deve ser de "absoluta singeleza", de modo a "fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses" (Curso de Direito Administrativo. Mello, Celso Antônio Bandeira de. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 575).

Ora, sendo o fim precípua da licitação, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entende-se que o ato de exclusão da Recorrente do certame, acabou por contrariar tal intuito, em prol do excessivo formalismo. Afinal, a Recorrente atende ao fim específico da lei de comprovação de sua qualificação jurídica e técnica, e em especial apresentou documentos suficiente e capaz para garantir sua capacidade de executar o objeto licitado.

Maikon Roberto Minervino  
Advogado  
OAB - PB 16 711



De fato, é sabido e consabido que nos procedimentos licitatórios os concorrentes ficam adstritos ao preenchimento das condições previstas no edital - como já dito a lei interna destes procedimentos. Entretanto, o edital deve revestir-se de forma adequada, em razão da finalidade com que se instituiu, ou seja, deve traçar diretrizes para possibilitar propostas mais vantajosas para o Estado.

Por outro lado, ao Poder Judiciário é permitido, no controle dos atos administrativos, examiná-los exclusivamente sob o prisma da legalidade, limitando-se a verificar se obedecem aos expressos comandos legais quanto à competência e a manifestação da vontade do agente, quanto aos motivos, ao objeto, à finalidade e à forma.

Relativamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é certo que TAL PRINCÍPIO NÃO É ABSOLUTO, na medida em que o Judiciário o interpreta de acordo com o precípua fim do procedimento licitatório, evitando rigorismos formais que não encontram conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência possíveis proponentes.

Com efeito não se pode admitir ato discriminatório da Administração Pública que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas. É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público, uma vez que por outra forma a Recorrente cumpriu com a finalidade de demonstrar sua habilitação e atender ao que o Estado julgou ser necessário exigir dos proponentes.

Maikon Roberto Minervino  
Advogado  
OAB/PB 26 711

**II. IV - DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO -  
RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE  
FORMALISMO**

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

**II. V - DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA**

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

**II. VI - DA QUEBRA DA ISONOMIA**

Ao INABILITAR, o recorrente, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e

encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada HABILITADA o recorrente.

Maikon Roberto Minervino  
Advogado  
OAB - PB 26 711



**III- DOS PEDIDOS**

**ISTO POSTO**, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, **REQUER, O RECEBIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, em **SEU EFEITO SUSPENSIVO**, nos termos do art 109, §2º, da Lei 8.666/93;

Ao final, julgar totalmente **PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO**, para fins de rever a decisão de **INABILITAÇÃO**, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de **INABILITAÇÃO** da recorrente;

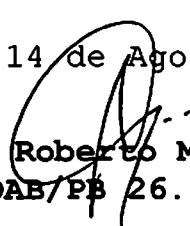
Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93;

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento aos órgãos de fiscalização como o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PARA QUE OS MESMO SE POSICIONEM EM RELAÇÃO AO RESPECTIVO EDITAL;

Não alterando a decisão, requer a recorrente á cópia integral do respectivo Pregão Presencial de nº 00019/2020 para imediato encaminhamento aos órgãos de fiscalização como o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO e TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PARA QUE OS MESMO SE POSICIONEM EM RELAÇÃO AO RESPECTIVO EDITAL;

Termos em que,  
Pede deferimento.

Patos-PB, 14 de Agosto de 2020.

  
Maikon Roberto Minervino  
OAB/PB 26.711


Maikon Roberto Minervino  
Advogado  
OAB - PB 26 711



Secretaria da Micro e Pequena Empresa  
Secretaria da Racionalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE XXX		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XXX		
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) MARIA DA GUIA LUIZ DO CARMO				
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL VIÚVO(A)		
SEXO Feminino	REGIME DE BENS(se casado) XXX			
FILHO DE (pai) ANASTACIO LUIZ DO CARMO		(mãe) HELENA CASSIMIRO DO CARMO		
NASCIDO EM (data de nascimento) 07/11/1958	IDENTIDADE (número) 2051449	Órgão emissor SSP	UF PB	CPF(número) 930.378.724-20
EMANCIPIADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menores) XXX				
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc) RUA EUCLIDES FRANCO				NÚMERO SN
COMPLEMENTO XXX	BAIRRO/DISTRITO VITORIA	CEP 58706-190	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) 005017 - Patos	
MUNICÍPIO Patos			UF PB	
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário e requer:				
À JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA		À JUNTA COMERCIAL DO XXX		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO 080 - INSCRIÇÃO, 315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO XXX		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO 080 (1) INSCRIÇÃO, 315 (1) ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO XXX		
NOME EMPRESARIAL MARIA DA GUIA LUIZ DO CARMO				ENQUADRAMENTO ME (Microempresa)
LOGRADOURO (rua, av, etc) RUA HORACIO NOBREGA				NÚMERO 816
COMPLEMENTO XXX	BAIRRO/DISTRITO BELO HORIZONTE	CEP 58704-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) 005017 - Patos	
MUNICÍPIO Patos		UF PB	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) XXX
VALOR DO CAPITAL - R\$ 15.000,00	VALOR DO CAPITAL - (por extenso) quinze mil reais			
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal 9603304 Atividade Secundária XXX	Descrição do Objeto 9603-3/04 Serviços de funerárias			
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES XXX	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ XXX	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR	UF	USO DA JUNTA COMERCIAL: DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> 1 - SIM <input checked="" type="checkbox"/> 3 - NÃO
DATA ASSINATURA 20/06/2017	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>Maria de Guia Luiz do Carmo</i>			
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL				
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE		AUTENTICAÇÃO		
		 PB1170000929529		

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

\* Este documento foi gerado no portal Redesim PB

Maikon Roberto Minervino  
Advogado  
OAB - PB 26711



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/07/2017 10:37 SOB Nº 25101341963.  
PROTOCOLO: 170239497 DE 30/06/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11702469073. NIRE: 25101341963.  
MARIA DA GUIA LUIZ DO CARMO

Maria de Fátima Ventura Venâncio  
SECRETÁRIA-GERAL  
JOÃO PESSOA, 03/07/2017  
www.redesim.pb.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação



**CARTÓRIO CARLOS TRIGUEIRO**  
Rua: Peregrino Filho, 130 - Centro - Patos - PB - Cep: 58700-450  
Tele/fax: (83) 3421-3701/3421-3408  
E-mail: contato@carlostrigueiro.com.br

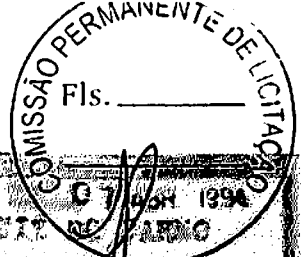


Reconheço, por semelhança, a(s) firma(s) de:  
**MARIA DA GUIA LUIZ DO CARMO.**

Patos/PB 24/08/2017  
Em testemunha da verdade. Dou fé.  
Escrivente: **REBECA ALVES DO NASCIMENTO**  
Selo Digital: AFWS2170-GRPE  
Confira em <https://antidigital.tjpb.jus.br>

Emi R\$0,23 ISS R\$0,28 Fernan R\$0,27 Papj R\$1,78 MP R\$0,15

**Maikon Roberto Minervino**  
Advogado  
OAB - PB 26 711



REPÚBLICA REPUBLICANA DO BRASIL

ESTADO DA PARAIBA

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE POLÍCIA JUDICIAL

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

2051449

07/11/1958

MARIA DA GUIA LUIZ DO CARMO

Ministério Luiz do Carmo

Helena Guimaraes do Carmo

Desterra 73

Desterra 73

7. cart. Desterra 73.

Carreira de Identidade

2051449

07/11/1958

MARIA DA GUIA LUIZ DO CARMO

Ministério Luiz do Carmo

Helena Guimaraes do Carmo

Desterra 73

Desterra 73

7. cart. Desterra 73.

Carreira de Identidade

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal

Cadastro de Pessoas Físicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número

930.378.724-20

Nome

MARIA DA GUIA LUIZ DO CARMO

Nascimento

07/11/1958

VALIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

00

02/03/2016 (hora e data de emissão)

Secretaria de Receita Federal do Brasil

Comprovante emitido pela

www.receita.fazenda.gov.br

ser contatada no Internet, no endereço

A autenticidade deste comprovante deve

D93CA77B.11BF.8260

CÓDIGO DE CONTROLE

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR

MARIA DA GUIA LUIZ DO CARMO

DATA DE NASCIMENTO

07/11/1958

Nº IDENTIFICADORA

0093 2825 1244

ZONA

030

SEÇÃO

0030

MUNICÍPIO / UF

CACIMBAS/PB

DATA DE EMISSÃO

28/12/2015

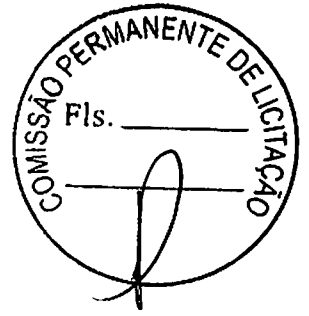
Assinatura

MARIA DA GUIA LUIZ DO CARMO

ASSINATURA DO REGISTRADO ORIENTADO ELEITOR



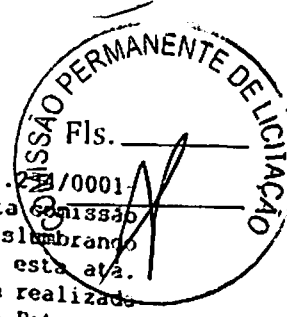
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**




**ATA 001 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00019/2020**

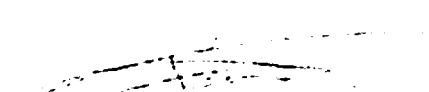
Ata dos trabalhos do Pregoeiro e Equipe de Apoio, encarregados de atuar nos procedimentos relativos à licitação acima indicada, que objetiva: Formação de registro de preço para contratação de empresa especializada na prestação de serviços funerários e fornecimento de urnas funerárias a pessoas carentes, incluindo traslado do corpo do local de falecimento, se for o caso, dentro do Programa P.A.S do Fundo Municipal de Assistência Social, Conforme Termo de Referência. Foi dada a devida publicidade ao certame, em observância a legislação pertinente, utilizando-se do seguinte meio de divulgação: Jornal A União - 30/07/2020; Diário Oficial do Estado - 30/07/2020; Diário Oficial do Município - 30/07/2020. Licitantes cadastrados neste processo: AGENOR BATISTA DE LIMA - FUNERÁRIA MARANATA - CNPJ: 00.467.086/0001-67; MARIA DA GUIA LUIZ DO CARMO (FUNERÁRIA PADRE CICERO) - CNPJ: 28.088.234/0001-51. As 11:15 horas do dia 11/08/2020, reuniu-se o Pregoeiro e Equipe de Apoio, designada pela Portaria nº 001 de 06/01/2020, composta pelos servidores: JOÃO PAULO SOUZA GALDINO - Pregoeiro; GENILDO PEREIRA FELISMINO - Membro da equipe de apoio; JOCELIA APARECIDA DO NASCIMENTO - Membro da equipe de apoio (Não pode estar presente por motivos médicos). Inicialmente, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório, o Pregoeiro abriu a sessão pública e efetuou o credenciamento dos interessados. Licitantes qualificados a participar desta reunião: MARIA DA GUIA LUIZ DO CARMO (FUNERÁRIA PADRE CICERO) - Representante: JOILMA DE LIMA BORGES, Brasileira, Solteiro, Representante Comercial, residente e domiciliado na Rua D Pedro II, 628 - Centro - Patos - PB, CPF nº 045.180.384-10, Carteira de Identidade nº 2108638 SSP RN; AGENOR BATISTA DE LIMA - FUNERÁRIA MARANATA - Representante: NATAN SANTOS CABRAL, Brasileiro, Solteiro, Promotor de Vendas, residente e domiciliado na Rua Luiz Marinheiro, 82 - Bela Vista - Juazeirinho - PB, CPF nº 126.704.314-88, Carteira de Identidade nº 4450099 SSSD PB. Em seguida foram identificados os envelopes contendo as propostas e os documentos de habilitação dos licitantes devidamente qualificados, abrindo-se os envelopes Proposta de Preços os quais tiveram seus conteúdos rubricados pelos presentes. Analisadas as propostas, passou a informar: Todos os licitantes apresentaram propostas, no aspecto formal, em consonância com as exigências do instrumento convocatório. - AGENOR BATISTA DE LIMA - FUNERÁRIA MARANATA. Item(s): 1 - 2 - 3 - 4 - 5 - 6 - 7; Valor: R\$ 66.250,00; MARIA DA GUIA LUIZ DO CARMO (FUNERÁRIA PADRE CICERO) - CNPJ: 28.088.234/0001-51 1 - 2 - 3 - 4 - 5 - 6 - 7; Valor: R\$ 66.687,50. Procedeu-se o registro de preços apresentados, a divulgação da classificação das propostas e a convocação dos licitantes, de acordo com os critérios definidos no instrumento convocatório, para a apresentação dos lances. Posteriormente deu-se continuidade a fase em que foram efetuados e devidamente registrados no correspondente Histórico da Ata, os respectivos lances verbais. Após a conclusão e divulgação do resultado desta etapa foram abertos os envelopes contendo a documentação de habilitação apenas dos licitantes vencedores, os quais tiveram seus conteúdos devidamente rubricados. Analisados os elementos o Pregoeiro passou a informar: Licitante melhor classificado na fase de lances verbais inabilitado por sua documentação não atender ao disposto no instrumento convocatório: MARIA DA GUIA LUIZ DO CARMO (FUNERÁRIA PADRE CICERO). Considerado o valor apresentado pelo licitante, as observações apontadas durante o processo e os critérios definidos no instrumento convocatório, ao final da sessão, produziu-se o seguinte resultado: Licitante vencedor o respectivo valor total da contratação: AGENOR BATISTA DE LIMA - FUNERÁRIA MARANATA - Valor: R\$ 34.150,00. Licitante que manifestou imediata e motivada intenção de interpor recurso contra atos do Pregoeiro e/ou participante, descrita na final desta Ata, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação das razões de recurso, ficando ao outro licitante, neste ato, intimado para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começará a correr o término do prazo do recurso, assegurada vista imediata dos autos: MARIA DA GUIA LUIZ DO CARMO (FUNERÁRIA PADRE CICERO). Os valores unitários, constantes da proposta e lances apresentados, bem como o resultado do certame com a devida classificação, estão demonstrados no respectivo Mapa de Apuração, que fica fazendo parte integrante desta Ata, independente de transcrição. O Pregoeiro informou aos presentes que será informado o resultado do recurso através de publicação no Diário Oficial, e por e-mail. Facultada a palavra: A representante da empresa Maria da Guia Luiz do Carmo (Funerária Padre Cicero) CNPJ: 28.088.234/0001-51, faz contar que com base na Lei 8066/90 no artigo 72 ao 10 onde a mesma diz que não seria obrigatório o uso da documentação exigida. Considerações do Pregoeiro: O premeiro faz constar que

**Maikon Roberto Minervino**  
**Advogado**  
**OAB/PB 26 711**

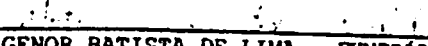


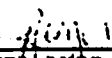
a empresa Maria da Guia Luiz do Carmo (Funerária Padre Cicero) CNPJ: 28.088.221/0001-51, Apresentou certidão federal vencida, por se tratar de documento fiscal esta comissão decidiu por realizar consulta e identificou que não havia restrições, e visando a celeridade a contratação do imediato foi impressa a certidão acostada a esta ata. Foi visto também que foi apresentada certidão municipal sem autenticação será realizada diligência para verificar sua autenticidade junto a prefeitura Municipal de Patos-PB. Foi também visto que não foi apresentada os documentos FIC e ou Alvará da Empresa conforme exige o edital no item 9.2.11 e em conformidade com o item 11.4 por não se tratar de documento fiscal de fácil consulta fica considerada inabilitada. A comissão prezando pela sua isonomia no julgamento prevalecendo sempre o princípio básico de igualdade na decisão. Nada mais havendo a constar, lavrou-se a presente Ata, que depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

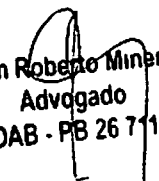
  
\_\_\_\_\_  
JOÃO PAULO SOUZA GALDINO

  
\_\_\_\_\_  
GENILDO PEREIRA FELISMINO

\_\_\_\_\_  
JOCELIA APARECIDA DO NASCIMENTO

  
\_\_\_\_\_  
AGENOR BATISTA DE LIMA - FUNERÁRIA  
MARANATA

  
\_\_\_\_\_  
MARIA DA GUIA LUIZ DO CARMO (FUNERÁRIA  
PADRE CICERO)

  
Maikon Roberto Minervino  
Advogado  
OAB - PB 26 711